



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.467

Rio Branco-AC, 17/02/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA FREIRE, matrícula 44334-1 – Governo do Estado – Secretaria de Educação e Esporte.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral**, da senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA FREIRE**, matrícula **44334-1**, no cargo de Apoio Administrativo Nível II - 30 Horas, da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 154/2005, concedida pela Portaria nº 387, de 26/04/2016, publicada no DOE nº 11.790, de 27/04/2016.

A análise técnica concluiu que a concessão obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressaltando a falta de comprovação do requisito da escolaridade, relevada com base em precedente do Tribunal de Contas da União, que acatou situação semelhante, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança, proporcionalidade e razoabilidade, sugerindo, ao final, o registro do ato (fls. 71/72).

A servidora ingressou sem concurso público, em 1º/02/1989 (fls. 20/21, 25 e 26), como “auxiliar operacional de serviços diversos” e pela Portaria nº 2.687, de 23/09/1993, teve ascensão para “agente administrativo”, em desacordo com o inciso II, do art. 37 da CF/88, não se enquadrando na decisão liminar da ADI nº 837-4 – DF (D.J. 23/04/93), que suspendeu a legislação federal, que tratava da ascensão e do acesso, a partir de sua publicação, que tem eficácia contra todos, nem na modulação dos efeitos da ADI nº 3609/ACRE, que ressaltou os servidores admitidos sem concurso públicos aposentados até 18/02/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No entanto, observa-se que a servidora completou os requisitos para aposentadoria, contribuindo para o regime próprio de previdência, com base no cargo de nível médio, não cabendo, a esta altura, questionar tais defeitos.

O referido cargo foi transformado em **Apoio Administrativo II**, pela LCE nº 67/1999, no qual a beneficiária se aposentou, na **Classe I, Referência “J”**, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação e Esporte, de acordo com a legislação vigente.

Seus proventos foram corretamente fixados e são compostos de provento e sexta-parte (fl. 58).

Ante o exposto, cabível o registro da matéria neste âmbito, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora